



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.686 - BA (2015/0168948-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : PERIVALDO DOS REIS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na reiteração delitiva, visto que o acusado responde a outra ação penal, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.686 - BA (2015/0168948-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : PERIVALDO DOS REIS FILHO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se o direito de aguardar o processo em liberdade, com a imediata soltura do recorrente, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo o decreto prisional genérico e não apontando elementos suficientes para medida cautelar extrema, bem como por violação ao princípio da presunção de inocência, acenando para as condições pessoais favoráveis do recorrentes, sendo primário, possuidor de residência fixa e exercendo atividade lícita.

O paciente se encontra encarcerado cautelarmente desde 24/7/2014, sendo-lhe imputada a prática dos seguintes crimes: art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e arts. 14 e 16, parágrafo único, inciso I da Lei n. 10.826/2003.

Liminar indeferida (fls. 131/132).

Com informações (fls. 74/78).

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo desprovimento do recurso (fls. 149/151).

Nos autos da ação penal, n. 0539811-04.2014.8.05.0001, verifico que, já realizada audiência de instrução, aguarda-se o cumprimento de diligência que requisitou laudo pericial, com última movimentação em 25/8/2015, com expedição de ofício, conforme informações processuais eletrônicas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.686 - BA (2015/0168948-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto preventivo assim restou fundamentado (fls. 42/43):

"[...] É que basta a ser relatado. DECIDO.

Nos termos da nova redação do art. 310, do CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante o Magistrado deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Analizando detidamente os presentes autos, observa-se o cabimento da hipótese de Conversão em Prisão Preventiva. Se não vejamos.

Na lição do insigne jurista Julio Fabbrini Mirabete, "A prisão preventiva, em sentido estrito, é medida cautelar, constituída de privação de liberdade do acusado e decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais para assegurar os interesses sociais de segurança" (in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 6ª Edição, p. 409).

Os pressupostos exigidos no art. 312, do Código de Processo Penal encontram-se presentes, porquanto além de serem contundentes os indícios de autoria do delito, restou comprovada a materialidade do crime, diante dos documentos acostados aos autos.

A prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública visa prevenir a reprodução de novos fatos criminosos, bem como acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça ante a gravidade do crime e de sua repercussão. Na hipótese vertente constata-se a inteira aplicação do aludido motivo autorizador da custódia.

Garantia da ordem pública, porque o agente vem provocando com a sua conduta, revolta e indignação na sociedade, acarretando grave instabilidade social, sendo necessária, pois, a imediata intervenção do Poder Judiciário.

Necessário se faz preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, mantendo-se a ordem pública através da tranquilidade da comunidade, com paz social, que é de responsabilidade do Estado e direito de todos terem segurança.

Mostra ainda o flagranteado total falta de temor à Justiça e aplicação da Lei, não só na prática da conduta de gravidade tipificada como tráfico de drogas, bem como, pela conduta criminosa de forma ousada buscando meio fácil, sem que tenha a intenção de obter por meios honestos e laborativos.

Ressalte-se ainda que a flagranteado apresenta periculosidade a justificar a prisão cautelar comprovada pela sua vida pregressa, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tratando de mera presunção de periculosidade, estando processado pela suposta prática de outro delito ainda em investigação de autoria, não havendo dúvidas a cerca da sua periculosidade e falta de sensibilidade de conduta no meio da comunidade, pondo em risco concreto a ordem pública e a paz social, até mesmo pelos próprios modus **operandi**.*

*Assim demonstrado o **periculum libertatis**, e a necessidade da manutenção da custódia cautelar, mostrando-se proporcional e adequada, uma vez que as medidas cautelares do art. 319 do CPP, são ineficazes para impedir a prática criminosa de forma contumaz e reiterativa, não havendo infringência ao princípio constitucional da presunção de inocência, art. 5º inciso LVII, da CF, diante a presença concreta diante dos requisitos do art. 312 do **CPP**.[...]"* (negrito no original)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade do acusado, na referência à sua vida pregressa, pois se encontra respondendo a outra ação penal.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, insta mencionar que foi encontrado com o acusado 116 (cento e dezesseis) pacotes de maconha, perfazendo um total de 2.299,90g, 20 (vinte) papelotes de cocaína e 3 (três) tabletes de maconha, uma espingarda, calibre 20, de fabricação artesanal, dois revólveres, marca Taurus, diversas munições, oito aparelho celulares, seis balanças de precisão e um rádio HT (fls. 75/76).

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0168948-7

RHC 61.686 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169395520148050000 169395520148050000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PERIVALDO DOS REIS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.